

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO INTERNACIONAL

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

NADIA DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Florisbal de Souza Del Olmo, Nadia de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-099-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
DIREITO INTERNACIONAL**

Apresentação

A presente obra digital oferece à comunidade brasileira os estudos coligidos e apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em princípio, em mais essa importante edição do evento, chegamos ao consenso sobre a tarefa de adequadamente sistematizar as áreas e especialidades do Direito Internacional, segundo os perfis dos trabalhos submetidos. A ideia da Coordenação foi especificamente a de buscar maior coesão e espaço para discussão, entre todos participantes, das questões emergentes e controvertidas da agenda de pesquisa do Direito Internacional. Seguindo essa lógica, também logramos alcançar uma organização equitativa do tempo de apresentação dos artigos pelos autores, de modo a contemplar comentários de todos os presentes.

Com esse espírito em mente, durante o ensolarado dia de 12 de novembro de 2015, e acolhidos pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a "Casa de Afonso Pena", e Escola de renomados internacionalistas brasileiros, como Gerson de Mello Brito Boson, Amílcar de Castro, José Sette Câmara Filho, Arthur Diniz, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade - acadêmicos e pesquisadores ofereceram suas impressões sobre os temas desenvolvidos, seguindo uma dinâmica de agrupamento em torno de grandes áreas do Direito Internacional. Essa metodologia de organização dos trabalhos permitiu agregar maior valor intelectual ao para a mesa de debates, com o que a Coordenação se permitiu exercer um papel de moderação crítica e responsiva às impressões compartilhadas pelos autores. A principal vantagem nesse modelo, a nosso ver, é a de primar para que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos, mesmo com o exíguo tempo para as apresentações.

A primeira parte concentrou-se em temas de confluência entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, considerada a necessidade, cada vez maior, de uma abordagem integrada entre as especialidades, sobretudo pelas incontestáveis interações entre elas existentes. Em tempos de revisão de marcos teóricos e de metodologias na rica agenda de pesquisa jusinternacionalista, não faz sentido insistirmos em análises estanques e desconectadas da realidade, dentro de uma perspectiva ainda fundada em

reflexões dogmático-formalistas. Na sequência, foram discutidos os trabalhos apresentados com temáticas afins ao Direito da Integração, Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional Penal.

Inicialmente, os trabalhos de Direito Internacional Privado foram divididos em três blocos: os relativos à nacionalidade, à situação dos estrangeiros e contextos migratórios, e aos contratos internacionais. No trabalho *A Construção da Soberania Estatal e o Reconhecimento da Nacionalidade: Uma Análise sobre a Problemática da Extradicação*, Newton de Menezes Albuquerque e Adriana Rossas Bertolini analisam as bases do conceito de soberania e suas transformações como contraponto para questões controversas envolvendo extradicação, tendo como estudo de caso a dupla nacionalidade na ordem internacional. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, são tomados como exemplo para ilustrar problemas envolvendo o conflito entre soberanias estatais, proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Alexandre Ferreira Alves e Raphael Fonseca Rocha oferecem interessantes aportes sobre as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, em seu artigo *Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável*. Os autores propõem uma revisão dos principais aspectos do conceito de nacionalidade para pessoa jurídica, além dos critérios adotados pelos Estados para atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresária e problemas de escolha de lei aplicável às relações jurídicas envolvendo sociedades no caso Brasileiro. Florisbal de Souza Del Olmo, em seu artigo *A Imigração como Meio de Atração de Investimentos Diretos por Pessoa Física: Análise Comparada entre as Políticas Brasileira, Norte-Americana e Portuguesa*, discute os principais aspectos relativos aos crescentes incentivos de políticas de imigração como forma de atração de investimentos externos diretos por pessoas físicas, recorrendo aos modelos atualmente aplicados pelo Brasil, Estados Unidos e Portugal. Ainda em temas gerais recorrentes sobre a nacionalidade, Thayrine Canteli discute em seu artigo *Fundamentos do Direito Internacional: A Escola Italiana e o Princípio da Nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini* as bases históricas do pensamento jusinternacionalista em Mancini, e a contextualização política em que o jurista italiano elaborou sua teoria e um fundamento para o Direito Internacional.

Caminhando em torno de questões relativas ao Direito Internacional Privado, contratos internacionais e autonomia da vontade, Gilberto Kalil e Tiago Freire Dos Santos exploram as nuances da escolha de lei aplicável aos contratos internacionais e as controvérsias impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A atualidade da discussão encontra justificativa na posição assumida pelos negócios internacionais em ambientes de globalização econômica e desenvolvimento dos mercados integrados. Na sequência, o artigo *A Atual Conjuntura de Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Capitais*, de autoria de

Thiago Giovani Romero, analisa a atualíssima vertente da cooperação jurídica internacional no tratamento das questões em torno da lavagem de capitais e sua relevância no combate à criminalidade transnacional. Em especial, destacam-se as interações entre Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional como centrais para a compreensão dos problemas da mundialização e intenso fluxo de pessoas, bens e serviços. Alebe Linhares Mesquita e Jana Brito Silva contribuem para a discussão sobre os Acordos de Capital de Basileia como instrumentos de soft law a assegurar estabilidade financeira internacional, e de que modo eles se encontram no regime mais amplo da Governança Global dos sistemas financeiros. Em mercados intensamente interconectados, alternativas de regulação via instrumentos normativos não-vinculantes podem servir como respostas às demandas de segurança, estabilidade e previsibilidade nos sistemas financeiros.

Temas do Direito da Integração, em particular Direito do Mercosul e da União Europeia, são revisitados em diversos trabalhos, com a pertinente discussão sobre a remodelação do conceito de soberania, compartilhamento e processos de integração; contextos de assimetria e disparidades do desenvolvimento dos blocos regionais e seus contornos normativos; as inconsistências da orientação jurisprudencial em ordenamentos comunitários vis-a-vis mecanismos fragmentários de solução de controvérsias; as vertentes do transconstitucionalismo e a integração e a redefinição conceitual e contextual de fronteiras. Entre esses trabalhos, destacam-se os artigos A Flexibilização do Conceito de Soberania nos Estados Modernos em Face dos Processos de Integração, de Jacyara Farias Souza e Jônica Aragão; A Problemática das Assimetrias e os Processos de Integração Regional: Uma Comparação entre o Caso Europeu e o Sul-Americano, de Claudomiro Batista de Oliveira Jr; Direito da União Europeia: outra perspectiva, de Luiz Felipe Brandão Osório; O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: as Consequências da Cláusula de Eleição de Foro do Protocolo de Olivos, de Diego Guimarães de Oliveira, Nivaldo Dos Santos; O Transconstitucionalismo da União Europeia Implica na Superação do Constitucionalismo Tradicional de seus Estados-Membros?, de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; e (Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai, de Marcia Andrea Bühring.

Problemas teóricos e questões emergentes na agenda de pesquisa do Direito Internacional Público foram também trazidos à discussão no Grupo de Trabalho, com apresentações que abordaram uma variedade de temas, passando por perfis de uma análise crítica do Direito Internacional, das bases jusfilosóficas, da intersecção com as Relações Internacionais e Ciência Política, até a revisão de marcos teóricos em torno do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, segurança internacional, cooperação internacional e solução de controvérsias. Em torno dessas linhas expressam os capítulos Entre as Imunidades e a Responsabilidade das Organizações Internacionais: Possíveis Contornos para

uma Efetiva Reparação, de Tatiana Rodrigues Cardoso; Isolamento Outcasting- como Mecanismo de Aplicação do Direito Internacional, de Lucas Sávio Oliveira e Vinicius Machado Calixto; O Direito Internacional como Ferramenta para a Paz Mundial: Uma Leitura do pensamento de Hans Kelsen, de José Albenes Bezerra Júnior, Ulisses Silvério dos Reis; A Legitimidade Da Responsabilidade De Proteger R2p - Como Norma Soft Law Na Segurança Coletiva, de Flávia Carneiro Soares e Catarina Woyames Pinto; Poderes e atuações do Secretariado e do Secretário-Geral da ONU nas implicações conceituais e na efetividade da teoria Responsibility to Protect, de Flávia de Ávila; O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Desafio Imposto pelo seu Direito de Retirada: Um Estudo Do Problemático Caso Norte-Coreano, de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mariana Zonari; A Organização do Tratado do Atlântico Norte e os obstáculos para a cooperação com as Nações Unidas, de Rodrigo Ruggio e Marília Álvares Da Silva; Seleção adversa e Intervenção Humanitária: Mitigação de efeitos indesejáveis, de Leonel Mendes Lisboa; e a Influência dos Organismos Internacionais no Ensino Superior, de Anderson da Costa Nascimento e Cristiana Santana Nascimento; Da Barbárie da II Guerra Mundial ao Devido Processo Legal no Julgamento de Nuremberg, de José Guilherme Viana e Waleska Cariola Viana; e Tribunal Penal Internacional: Uma Análise sobre sua Evolução e sua Competência para Julgar o Crime de Terrorismo, de Susana Camargo Vieira e Ana Maria de Andrade.

O Direito Internacional do Meio Ambiente também contou com trabalhos atuais sobre questões envolvendo as transformações dos modelos de regulação da proteção dos bens naturais e do meio ambiente, passando pela revisão dos conceitos de desenvolvimento sustentável e dos marcos de formulação dos princípios da disciplina, além de enfoques sobre e emergência das responsabilidades no sistema internacional do meio ambiente e mecanismos de solução de controvérsias, em particular pelo papel desempenhado por organizações regionais. Nesse sentido, seguiram as contribuições proporcionadas pelos artigos As organizações não-governamentais de proteção ao meio ambiente: a influência sobre o direito internacional e sobre a efetividade da proteção ambiental, de Luiza Diamantino Moura; Transformações Históricas do Conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no Direito Internacional, de Pedro Ivo Ribeiro Diniz; O Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai: Análise sob o Prisma do Direito Ambiental Internacional, de Rogerio Portanova e Thaís Dalla Corte; Direito Internacional de Águas: A Importância dos Marcos Instrumentais na Formação dos Princípios, de Jefferson De Quadros e Adriana Almeida Lima; A Legitimidade Ativa em Matéria Ambiental para o acesso aos Tribunais Europeus; de Tatiane Cardozo Lima; Normatividade Jurídica na Relação Causal Escassez Hídrica-Cooperação: A Lógica que Nega a Hipótese de Conflitos Violentos, de Douglas de Castro.

Ao introduzirmos o presente volume, estamos convencidos de que a metodologia adotada para a condução dos excelentes debates do Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI foi decisiva para recriar ambiente de maior engajamento entre os participantes. O instigante universo do Direito Internacional se amplia em suas bases metodológicas, críticas e bem particulares ao pensamento brasileiro. Nessa ordem, deixamos nossos estímulos e quiçá um sopro de persistência - para que as futuras edições do CONPEDI se recordem da importância do encontro de Belo Horizonte. E que o Direito Internacional possa servir de constante inspiração para um mundo em que o Direito e a Política exerçam uma função indutora de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade na ordem internacional e concebam a sustentabilidade como premissa inafastável.

Nadia de Araujo (Direito PUC Rio)

Florisbal de Souza Del Olmo (URI-Santo Ângelo)

Fabício Bertini Pasquot Polido (Direito UFMG)

Coordenadores

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA NOS ESTADOS
MODERNOS EM FACE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO**

**THE FLEXIBILITY OF SOVEREIGNTY CONCEPT IN MODERN STATES IN
FACE OF INTEGRATION PROCESSES**

**Jacyara Farias Souza
Jônica Marques Coura Aragão**

Resumo

As novas relações sociais, políticas e econômicas, travadas na sociedade, atualmente, com o processo de integração regional, redimensionam a compreensão do conceito de soberania, devendo ela ser compreendida face ao compartilhamento dos poderes dos Estados, e não visando ao unilateralismo. Em um mundo globalizado, a criação de blocos regionais ocorre de forma natural. Nesse esteio a viabilidade do estudo é demonstrada quando se constata a velocidade dos progressos das novas tecnologias que vêm acarretando a formação de relações sociais, culturais, políticas e principalmente econômicas entre os Estados. Para tanto, se busca a análise do processo de globalização e a flexibilização da soberania nos Estados com os processos de integração. O estudo desenvolve-se mediante o emprego dos métodos bibliográfico para a formação do referencial teórico; o histórico-evolutivo, analisando o a construção do Estado Moderno como também da soberania; o método de estudo comparativo, a fim de traçar um paralelo entre os estágios do processo de integração, e o exegético-jurídico, para análise das proposições constitucionais relativas ao tema. À guisa de resultados, detectou-se que posições contrárias e favoráveis surgiram tanto quanto a nova roupagem dada a soberania nos processos de integração e a globalização. Na realidade, os Estados devem perceber as vantagens dos processos de integração tendo a soberania partilhada, já que o unilateralismo está fadado ao fracasso diante das novas realidades vivenciadas hodiernamente. Assim, melhor efetivação dos processos de integração é se ter como objetivos comuns um processo de integração que vise à tolerância entre os Estados e um compromisso de troca e mútua ajuda, que vem se edificando historicamente.

Palavras-chave: Globalização, Integração regional, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

The new social, political and economic relations established in society is currently in the process of regional integration, resize the comprehension of the concept of sovereignty, that should be understood in face of the sharing of the powers of the states, and not aimed at unilateralism. In a globalized world, the creation of regional blocs occurs naturally. Therefore, the feasibility of the present study is demonstrated when we consider the speed of progress of new technologies that result in the formation of social, cultural, political and especially economic relations between the states. For this, we try to analyze the globalization

process and the relaxation of sovereignty in the states with the integration processes. The study is developed using bibliographic methods to form the theoretical framework, the historical evolution method to analyze the construction of the modern state but also of sovereignty; the comparative study method in order to draw a parallel between the stages of the integration process, and the exegetical and legal, to analyze the constitutional proposals with regard to the issue. By way of results, it was found that contrary and favorable positions have emerged as the new look given sovereignty in integration processes and globalization. In fact, states should realize the advantages of the integration processes regarding shared sovereignty, because unilateralism is doomed to fail in the face of new realities lived in our times. We conclude, therefore, that the best execution of integration processes is to have common goals as a process of integration aimed at tolerance among States and an exchange of commitment and mutual aid, which has been building historically.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Regional integration, Sovereignty

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, as feições do Estado moderno e os seus elementos constitutivos têm se transmutado devidos às relações sociais, políticas e econômicas travadas com o fenômeno da globalização e os processos de integração ocorridos em todos os cantos do planeta. Embora redimensionados em níveis diferentes, esses processos têm em comum o fato de buscarem através de acordos multilaterais o desenvolvimento econômico dos Estados.

Nesse esteio, a globalização vai ganhando dia-a-dia interpretações mais elásticas, fugindo dos seus primitivos contornos econômicos e se insere em todos os ramos da sociedade, já que os fatos mudaram e deram origem a um novo conceito do que é nacional, regional e também, da definição do que é “comunitário”. E, em um mundo globalizado, a criação de blocos regionais ocorre de forma natural. Os Estados tendem a se unir em blocos regionais para a defesa dos interesses, propiciando novas oportunidades para os seus nacionais.

Nessa seara, a presente pesquisa consiste justamente em analisar a flexibilização do conceito de soberania frente aos processos de integração, e como conciliá-la com a formação dos blocos econômicos que, em certos níveis como aqueles alcançados pela União Europeia, detêm poderes que antes eram só conferidos aos Estados. E quando a integração econômica atinge esse patamar, tem-se o Direito Comunitário.

A viabilidade do estudo é demonstrada já que a velocidade dos progressos das novas tecnologias vem acarretando a formação de novas relações sociais, culturais, políticas e principalmente, econômicas entre os Estados que só conseguem sobreviver buscando a cooperação para a arrecadação de investimentos tecnológicos ou econômicos entre eles. Dessa forma, todos esses fatores acabaram levando à criação de blocos regionais compostos por Estados próximos geográfica, territorial ou economicamente, que unidos se fortalecem e conseguem cumprir de forma mais efetiva as suas funções.

Vale ressaltar, que os ordenamentos jurídicos não de repensar e efetivar as suas relações pautadas na soberania estatal flexibilizada de forma a promover a integração.

Tem-se como objetivos - analisar se há com o processo de globalização a flexibilização da soberania nos Estados com os processos de integração, se estão ocorrendo e de que forma são implementadas pelos mesmos. Vislumbra-se também, discorrer acerca da construção do conceito de Estado Moderno e os seus novos aspectos, bem como, o conceito de soberania.

O grande desafio que se impõe, portanto, é a flexibilização do conceito de soberania, e conseqüentemente, a aferição dos processos de integração, bem como, a análise dos ordenamentos jurídicos mundiais globalizados ao se adaptarem às novas regras traçadas pela economia mundial.

A pesquisa desenvolve-se mediante o emprego dos métodos bibliográfico – para a formação do referencial teórico, utilizado na construção de todo o trabalho; o histórico-evolutivo, direcionado, principalmente, à pesquisa feita sobre o surgimento, elementos e conceitos do Estado como também a soberania; o método de estudo comparativo, a fim de traçar um paralelo entre os estágios do processo de integração, e o exegético-jurídico, para análise das proposições constitucionais relativas ao tema. Convém pontuar que na pesquisa se fará consulta às doutrinas nacional e estrangeira a respeito da temática visando à construção de um conjunto de ideias que visem à conciliação da soberania e os processos de integração.

Essa nova realidade foi criada pelos processos de Integração com a constituição de um novo conceito de Estado e de soberania, e que não se configurou como um processo único ou uniforme em todos os ordenamentos jurídicos mundiais, embora tenha apresentado características comuns. Procura-se assim, argumentar se os conflitos entre os vários atores envolvidos nesse processo foram de natureza política ou jurídica, e se nessa temática construíram-se os alicerces legais e ideológicos do poder do Estado, ao mesmo tempo em que se determinou sua extensão.

É pertinente mencionar que o trabalho servirá à documentação do estudo realizado acerca do conceito de soberania nos processos de integração, registrando as informações colhidas sobre os fenômenos ocorridos no Estado Moderno com a globalização e a formação dos blocos econômicos.

2 NASCIMENTO E CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ESTADO

O processo de regionalização se projeta na integração dos Estados. Muitos consideram que o Direito da integração não é algo recente. Os romanos, por exemplo, já eram integradores. Obviamente, uma integração diferenciada, com elementos específicos que influenciaram para o surgimento desse processo. As necessidades da sociedade à época geraram a integração romana.

Mas, para fazer uma incursão sobre a integração, necessário se faz conceituar o Estado contemporâneo. Destaque-se que o Estado sempre existiu, não com as feições modernas que se tem hoje, mas com características diferenciadas.

Desde os primórdios que o homem, como um ser mais forte, assumiu o comando do grupo social, onde já existia a necessidade de se criar regras de conduta e executá-las, para dirimir os conflitos. *A priori*, tais funções puderam ser exercidas pelos próprios integrantes do grupo, entretanto, com a evolução da sociedade e o crescimento populacional, a humanidade teve que buscar outros mecanismos, também aptos ao comando e administração de si mesmos, diante da nova realidade social.

É justamente nesse momento que surge a figura do Estado e, apesar de constituída num ente despersonalizado fisicamente, sua estrutura, enquanto organização, é que realmente permite a operacionalização das funções essenciais à vida em comunidade.

Com o surgimento do Estado e a posterior concepção dos ordenamentos jurídicos pautados em documentos escritos (nominados pactos e estabelecidos entre governantes e governados, limitando o poder absoluto daqueles através da implementação de um conjunto de direitos e garantias fundamentais a favor destes), exsurge a necessidade de aprimoramento das funções estatais: a executiva, a legislativa e a judiciária, bem como da produção legislativa, a fim de que pudesse, concomitantemente, acompanhar a evolução social e sanar os conflitos, normatizando condutas de forma eficaz.

A compreensão do significado do Estado requer, primeiramente, a análise do poder que representa a manifestação soberana da vontade política de um povo social, política e juridicamente organizado, que é o poder constituinte.

A lógica ensina que uma definição nominal se dá quando se explica o nome da coisa; já a definição real serve à explicação da própria coisa. No caso do poder constituinte, alguns indivíduos exercem um poder soberano em nome de todos os demais, integrados que estão em uma sociedade, cujo objetivo é o governo das pessoas, administrando o uso dos meios segundo os fins. Aí, surge o Estado, designando a sociedade politicamente estabilizada e pressupondo a consubstanciação de uma Constituição.

Canotilho (2002, p. 89) elucida que:

Ergue-se, assim, o Estado conceito ordenador da comunidade política, reduzindo-se a Constituição a simples lei do Estado e de seu poder. A Constituição só se compreende através do Estado e o conceito de Estado Constitucional servirá para resolver este impasse. A Constituição é uma lei proeminente que conforma o Estado.

O Poder Constituinte, pois, é aquele que cria, modifica ou altera a ordem constitucional, e seu conceito advém da diferenciação posta entre o poder criador e os poderes

instituídos. Assim foi conceituado por Emanuel Sièyes, na sua obra intitulada “*Qu’est que ce lé Tiers État?*”, publicada com o objetivo de divulgar o pensamento e a posição da burguesia, antes da Reunião dos Estados Gerais na França de 1789.

O poder constituinte começa a tomar forma com a possibilidade do surgimento das incipientes assembleias constituintes, nas chamadas convenções, promovidas pelas colônias recém-libertadas pela Revolução Francesa. A necessidade de justificar a existência de um poder apto à edificação de um ordenamento jurídico a serviço da sociedade faz surgir a noção de poder constituinte e de poderes constituídos, sendo que estes últimos correspondem ao exercício das funções estatais básicas e fundam o organograma da máquina estatal.

Analisado o conceito de Poder Constituinte, percebe-se o grau de abrangência de que dispõe imprescindível à normatização de condutas porque pauta a base de todo ordenamento jurídico, onde se edificam uma produção legislativa moldada na legalidade e legitimidade¹, características essenciais a todas as espécies normativas.

Assim, somente vai ser soberano aquele Estado que não está submetido a nenhum outro, e que, por isso, pode elaborar sua própria Constituição, criando órgãos, determinando competências e definindo os direitos e garantias dos cidadãos. As Constituições representam desta maneira, a detenção de um poder soberano.

Reporta-se a Maquiavel (2010), que em um primeiro momento se referiu ao Estado com feições diferenciadas, embora que com alguns elementos comuns que denotam a necessidade de ordenação política de um poder em um território.

Sobre essa temática elucida Kristch (2004, p. 103):

A palavra *stato* pode até ter sido introduzida na literatura política por Maquiavel e talvez não haja, antes dele, quem tenha escrito de modo tão direto sobre a lógica do poder. Mas a história da noção de “razão de Estado” começa antes, bem antes, e um bom legista poderia incluí-la se a conhecesse, no atestado de óbito de Thomas Becket. A defesa de uma humanidade universal cristã na obra de Salisbury, admirador de Becket, não é somente a expressão de uma doutrina. É também a resposta a uma nova realidade: um poder secular que afirma sua jurisdição sobre um território, em oposição tanto aos poderes locais quanto às pretensões de ingerência da Igreja.

¹ O conceito de legitimidade se refere expressamente ao fato da norma brotar da vontade social, já a legitimidade é a transmutação dessa vontade social em espécies normativas elaboradas por um processo de criação operacionalizado pelo Estado.

A soberania nasceu aliada ao conceito de Estado. Reporta-se a Jean Bodin (2011) o primeiro descrever objetivamente sobre soberania, entretanto, outros autores mencionaram o tema.

Assim esclarece Reis (2000, p.918-919):

O surgimento do conceito de soberania serviu de embasamento teórico para o fortalecimento da figura dos reis. Jean Bodin foi o primeiro escritor, de quem se tem notícia, a dar especial atenção ao tema, em sua famosa obra *Os livros da República*. A ele se seguiram muitos autores, dentre os quais se destacam Hobbes, Rosseau, Benthan e Austin [...] Portanto, conclui Jellinek, o surgimento histórico da soberania significou a negação de toda subordinação ou limitação do Estado por qualquer outro poder, passando este a encerrar um poder supremo e independente, não reconhecendo nenhuma autoridade acima da sua. (Destques do autor).

No século XI, surgiram novas condições que começaram marcar a vida política e social do Estado, como a Igreja, detentora não só de atributos do Estado, mas também inseridas nos negócios públicos, através do envolvimento do clero. Esse fator aliou-se à estabilização financeira, econômica e política da Europa.

Segundo Calasso (1965) no século XVIII na Península Ibérica, os Estados fortaleceram-se e esse exemplo foi seguido pela Alemanha, pela Áustria do Norte, Dinamarca. Mas não apenas surgiram os elementos institucionais, além da definição das fronteiras geográficas e o surgimento de instituições burocratizadas como o Fisco e a Tributação, dentre outras, seriam imprescindíveis para a formação do Estado Moderno.

Como elemento diferenciador surge a noção de Soberania, ainda que muito incipiente. Essa noção nasceu de intermináveis conflitos de jurisdição entre papas, reis e imperadores.

Sobre esse ponto esclarece Kristch (2004, p.16):

Essa noção nascente de soberania tornar-se-ia em muito pouco tempo o atributo definidor do Estado moderno – mais tarde intercambiavelmente denominado *Estado territorial soberano*, ou simplesmente *Estado soberano*. Isto é, a ideia de soberania passaria a estar indissoluvelmente vinculada àquele Estado cuja característica é ser o detentor da jurisdição exclusiva sobre um determinado território, como formulariam os pensadores políticos modernos. (Destques do autor).

Assim, a ideia de Soberania passou a ser vinculada ao Estado, cuja característica é de ser detentor de jurisdição exclusiva sobre um determinado território, como formulariam os pensadores modernos. Retomou-se aqui os antigos códigos do Direito Romano que traziam a idéia do *suprema potestas*, que foi adaptado aos novos tempos.

Assim elucida Calasso (1965, p. 244):

Enquanto na Europa, particularmente entre os séculos XII e XIII, era trabalhada pelo incessante movimento dos povos que emergiam em busca de seu lugar, dentro e fora da jurisdição direta do Império Romano-germânico, no campo da ciência jurídica abria caminho um novo princípio, destinado a interpretar por séculos o mundo novo que estava por surgir. Esse princípio veio logo encerrado em uma fórmula que assim soou: *rex superiorem non recognoscens in regno suo est imperator*, e que significava o seguinte: ‘o rei, que não reconhece nenhum outro poder acima de si, tem, no âmbito do próprio reino, os mesmos poderes que tem o imperador sobre todo o Império. (Nossa tradução e destaques do autor).

Destaque-se ainda nessa temática, o surgimento da vinculação do rei à lei. Entendendo-se como leis, não somente as normas escritas, mas também, os costumes aprovados pelo consenso dos poderes ou então considerado justo pelo príncipe, tendo nesse sentido, como elemento unificador a instituição. Uma ordem jurídica engloba a Coroa, as funções públicas e os costumes.

3 A SOBERANIA DO ESTADO

A adequada compreensão do conceito de soberania é imprescindível para o entendimento do fenômeno estatal, visto que não há Estado perfeito sem soberania, desse aspecto tem-se que a simples definição de Estado como a organização da soberania. Entretanto, a sua definição é um desafio constante, já que tal termo é tido por muitos, como sinônimo de competência, ora de autonomia, ora confunde-se com o próprio governo.

Embora tais definições sejam próximas e muitas vezes expressem alguma característica do seu significado elas não denotam o mesmo sentido. Etimologicamente dizer que um Estado é soberano significa atribuir-lhe supremacia na organização e manutenção dos poderes do Estado. Segundo Guimarães (1997, p.94): “Soberania é a característica do Poder do Estado que o coloca acima de qualquer outro no âmbito interno, e que situa no mesmo plano o poder de outros Estados”.

A conceituação da soberania variou conforme as fases da história da humanidade. Existiu inclusive quem a negasse atribuindo-se tal qualidade apenas a Deus, não podendo nenhum mortal dispô-la. Confundia-se, pois, com o próprio poder divino. No Estado Antigo não se falava em soberania. Durante o Estado grego, Aristóteles (2007), no Livro I - A Política -, utilizou o vocábulo autarquia. O que se verifica é autossuficiência, mas não exercício de Poder. Já, em Roma, os poderes visualizados eram: civil ou militar, que não apresentavam um Poder Político que representasse o poder uno e indivisível do Estado.

No Estado Medieval as monarquias medievais, o poder de suserania era de fundamento carismático e intocável. No absolutismo monárquico, a soberania passou a ser o poder pessoal exclusivo dos monarcas, sob a crença generalizada da origem divina do poder de Estado.

Para se situar o conceito de Soberania no Estado Moderno, tem-se como marco a Revolução Francesa, no final do século XVII. Nesse período se firmou o conceito de poder político e jurídico de Estado emanado da vontade geral da Nação.

Denominava-se o poder de soberania, entre os romanos, *suprema potestas*, era o poder supremo do Estado na ordem política e administrativa. Posteriormente, passaram a denominá-lo poder de *imperium*, com amplitude internacional.

A soberania detém como características - unicidade, integralidade e universalidade. Não pode sofrer restrições de qualquer tipo, salvo, naturalmente, as que decorrem dos imperativos de convivência pacífica das nações soberanas no plano do Direito Internacional. Compreende-se, portanto, que a soberania relativa ou condicionada por um poder normativo dominante não é soberania, deve ser posta em termos de autonomia.

Marcadas pelo elo Soberania/Estado muitos ordenamentos jurídicos adotaram a Soberania com um dos seus fundamentos. Este foi o caso do Brasil conforme disposição do art. 1º, I e o art. 4º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Hodiernamente, percebe-se que os ordenamentos jurídicos almejam a abertura quanto ao processo integrador, entretanto, a sua ordem interna, muitas não estão disciplinadas favoravelmente, seja pela confusão quanto à adoção da Teoria do Monismo ou Dualismo jurídico, ou pela falha na interpretação das normas.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, o constituinte, parece que acertou ao dispor na Constituição Federal de 1988 princípios que se convergem e fomentam o processo

integrador. No art. 1^o da Carta Magna elenca-se com o primeiro fundamento da República Federativa do Brasil a soberania, assim esclarece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, como também a norma integracionista disciplinada no art. 4^o:

A soberania trazida pelo inciso primeiro, como também a disciplinada pela integração econômica no parágrafo único do art. 4^o do referido diploma legal, é aquela política preconizada em duas vertentes que visa tanto ao relacionamento na ordem jurídica interna disciplinando a fonte do poder de mando do Estado nos poderes constituídos, como também, no âmbito internacional numa relação vertical nivelada, no qual o Brasil, mantém com outros países uma relação mais avançada que a coordenação, ou seja, a integração, em que se busca eliminar as discrepâncias entre os países-membros.

Percebe-se que o legislador nacional, à época da consubstanciação da Constituição Federal de 1988, já vislumbrava a necessidade do relacionamento com os outros países dentro da vertente da integração regional, incluindo dentre esses princípios regentes nas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e especificadamente prevendo a integração da América Latina, embora não tenha disposto sobre sua forma.

O dispositivo elencado pelo art. 4^o, parágrafo único do texto constitucional de 1988 não elucida de que forma essa integração econômica dos povos da América Latina, traça apenas o desiderato da realização da mesma. Saliente-se. Uma vez ocorrida à integração, os dispositivos não podem ser diminuídos por futuras alterações por meio de tratados posteriores.

E ainda assegura Reis (2000, p. 948):

² Art. 1^o- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

I - a soberania;

[...] *omissis*

[Destques nossos].

³ Art. 4^o - A República federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V- igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político;

[...] Estes acordos por significarem a realização de um programa constitucional, desfrutam de um *status* diferenciado. É claro que poderão ser alterados, mas as futuras alterações que venham a sofrer não poderão tender a diminuir a integração já produzida até o momento.

O modelo do bloco econômico do qual Brasil, Argentina, e outros países da América Latina fazem parte, denominado de Mercosul, não visou, a *priori*, a formação de um ente supranacional com jurisdição entre todos os países. Ao contrário, buscou apenas, através de acordos compartilhados, a integração, e não foi menos eficiente. Entretanto, se o Brasil ingressasse numa fase da integração, assim, como a União Europeia dotou a supranacionalidade, não existiria nenhum obstáculo constitucional, já que a soberania do Estado repousa no Poder Constituinte, e sempre que isso ocorrer, o Estado pode aderir a bloco econômico, constituir uma entidade supranacional, e desde que não repasse a esta o Poder de modificar a sua Constituição não houvesse transferência de soberania.

Não há afronta entre a disposição contida no artigo 1º, I a respeito da soberania e o que elenca o artigo 4º parágrafo único da Constituição Federal de 1988 já que aquele deve ser interpretado em consonância com este, uma vez que permeia no ordenamento jurídico brasileiro os Princípios da Unidade da Constituição e Concordância Prática. Não existe, por conseguinte, colisão dos dispositivos constitucionais, eles se amoldam entre si, visando ao almejado pelo texto legal.

Para a consubstanciação de uma entidade supralegal no Mercosul, para no ordenamento jurídico brasileiro não se verificaria entraves nas disposições constitucionais, o que seria necessário apenas era uma modificação constitucional quanto às competências daquele ente.

No que tange à ordem econômica, a Constituição Federal de 1988, no art. 170, I⁴, dispõe sobre a soberania como um dos princípios da ordem econômica:

Nesse momento em que o texto constitucional brasileiro se refere a soberania, implicitamente ínsito a necessidade de integração, para a garantia do desenvolvimento econômico nacional centrado num modelo capitalista garantidor dos direitos sociais do estado de bem-estar social, e ainda garantir o Brasil competir em igualdade de condições com o mercado internacional, e esse desiderato só será possível por meio da integração.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I -soberania nacional;

[...] *omissis*

[Destques nossos].

No que concerne à temática, alguns doutrinadores comentam ainda a impropriedade terminológica da disposição do artigo 4º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 ao referir-se a integração dos países da América Latina. Na realidade, melhor seria que a disposição abarcasse uma integração interamericana, ou que pelo menos, abarcasse os países da América Central, já que estes estão ligados aos da sul América por razões históricas, culturais, geográficas, políticas, econômicas.

Assim esclarece Casella (1996, p. 65):

A menção à 'integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações', consagrada pelo texto constitucional, se torna se não inoperante, ao menos dificilmente conciliável com os igualmente proclamados pressupostos da soberania e da independência nacional nas relações internacionais, exceto se se entender ficarem tais formulações condicionadas, pelo mesmo parágrafo único do artigo quarto, onde, em tais casos, entender-se-ia ter precedência a construção de tal comunidade de nações, passando pela integração econômica, política, social e cultural.

Apesar da impropriedade terminológica, não há prejuízo ao processo integrativo, nem este se perfaz num desiderato excludente. Ao contrário, o que se vislumbra é a prudência do legislador ao prever a integração entre os países da América Latina e não descartar a possibilidade de novas fases do processo integrativo com outros países, inclusive, os países da América Central.

Esclareça-se que a formação de uma comunidade latino-americana ainda não se efetivou não só por divergências internas, já que as instituições dos governos nacionais, segundo Rezende (1996, p. 70): “[...] preocupados em construir e garantir espaços internos para o avanço da cidadania e firmar uma posição soberana perante as potências estrangeiras”. Alia-se também a fatores externos, como os interesses ingleses e norte-americanos que sempre vislumbraram a fragmentação dessa área.

Nesse diapasão, para se qualificar a atuação do binômio existente na Soberania, na qual se tem no âmbito interno uma relação de supremacia e superioridade e no externo uma relação de coordenação entre os diversos países, muitos doutrinadores distinguem e/ou denominam a soberania de nacional e internacional.

E ainda esclarece Belfort de Matos (1979, p. 167): “[...] a soberania nacional é um poder incontestável de mando e de governo, e a internacional, uma capacidade jurídica de negociação e coordenação coletiva de atividades entre Estados iguais em direitos”.

O conceito de soberania está intrinsecamente ligado ao conceito de Estado, já que só os Estados dispõem de Soberania e somente o referido Estado pode se estruturar juridicamente conforme sua vontade. Aqui merecem destaque os esclarecimentos de Paupério (1958, p. 21):

Em qualquer comunidade organizada constitui-se uma vontade diretiva, mas a Soberania do Estado distingue-se, sob o ponto de vista objetivo, de outros poderes inclusive públicos, pelo fato de, perseguindo seus próprios fins, manifesta-se por conteúdo diferente: a legislação, jurisdição e administração.

Destaque-se que no plano internacional a soberania de um país não é mensurada pelos limites territoriais ou pelo poderio bélico que o país detém. O Estado, reconhecida a sua condição de paridade aos demais, ou a chamada igualdade jurídica, pelo menos aceita limitações, consentâneas com o Direito Internacional, que não afrontam sua soberania, uma vez que se originam a partir de Tratados com outros países ou organizações internacionais. Tais limites visam harmonizar os Estados e o bem-estar de suas populações.

4 A SOBERANIA E A GLOBALIZAÇÃO: PROCESSOS INDISSOCIÁVEIS

Entender-se soberania apenas como o seu conceito clássico de *suprema potestas*, no qual o Estado dispõe de um poder mando intocável em última instância onde não se admite qualquer possibilidade de flexibilização para a convivência com os outros Estados não é mais concebível. Ao longo dos séculos o seu conceito evolui gradativamente, tornando-se indicador do poder superior no âmbito interno e comparativo na esfera internacional.

Como fenômeno da globalização e a superação das fronteiras nacionais, intercâmbio entre os povos e a interdependência dos Estados nos campos econômico, cultural, científico, social e político, edificaram como fatores que geram um progressivo abrandamento do caráter absoluto e original de seu conceito. Dessa forma, atualmente não se concebe a soberania como um conceito estanque e intocável, apesar de estar sendo relativizado, mas não corroído totalmente.

A respeito do conceito relativo de soberania esclarece Del'omo (2002, p.96):

[...] o Estado considerado soberano é aquele que detém o poder de legiferar, criando seu próprio ordenamento jurídico, e tem competência e jurisdição plenas sobre o seu território e sua população. Dispõem outrossim, de

autonomia no concerto dos demais Estados, caracterizada pela igualdade jurídica e pelo respeito mútuo, como estabelecimento de relações admitidas pelo Direito Internacional, de que são conseqüências a celebração de tratados e a torça de legações.

Essa relativização é verificada quando em muitos documentos internacionais, com a Carta da ONU, por exemplo, empregaram palavras ou expressões em substituição ao termo soberania, como domínio reservado ou jurisdição doméstica.

Aliada à relativização do conceito de soberania, surge o fenômeno da “supranacionalidade”. Realmente os adeptos do conceito clássico e intangível de soberania, àquela tida como absoluta, deparam-se como o último empecilho para a manutenção desse conceito, já que, através da supranacionalidade, os Estados cedem parcela de soberania visando o desenvolvimento social, político e econômico.

A priori, deve-se esclarecer que os conceitos de “soberania” e de “supranacionalidade” são conciliáveis. O que vai ocorrer será a cessão de parcelas de soberania entre os Estados visando à formação de uma comunidade supranacional e o desenvolvimento econômico.

Na ocorrência de um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, surge a necessidade de solucionarem tais conflitos. Embora se constate tal necessidade, somente um órgão com jurisdição sobre ambos os Estados estaria legitimado a ofertar soluções a tais controvérsias. Essa exigência deve submeter-se à decisão de um organismo com jurisdição sobre o próprio Estado fez com que surgisse o conceito de supranacionalidade, flexibilizando assim os aspectos que até então integravam o conceito de soberania dos Estados-Membros.

Na supranacionalidade não há perda da soberania, esta é transferida para um outro organismo institucional que vai exercê-la. Assim, não haverá renúncia como entendem os mais céticos, e sim, haverá uma delegação de parcela da soberania, já que sua própria limitação deve ser vista como um exercício regular da mesma, na qual o Estado está mais direcionado com seus objetivo e instituição da supranacionalidade.

Percebe-se assim, que a conceituação clássica de soberania, absoluta e indivisível, diluiu-se cada vez em face da integração entre os blocos econômicos, a exemplo da União Europeia, que propõe uma nova soberania compartilhada, relativa, e divisível frente à globalização.

Essa foi a forma que os Estados europeus encontraram para a solução das controvérsias surgidas a partir das relações decorrentes do processo de integração. Formou-se

uma Comunidade de Estados, em prol da qual os países-membros renunciaram a sua competência sobre determinadas matérias, que passaram a ser reguladas pelo órgão comum.

A União Europeia exerceu especial papel na revolução do conceito de soberania ao subordinar todos os Estados-Membros a um ordenamento jurídico comum, no que tange a determinadas questões igualmente de interesse comum. Os efeitos produzidos pelos atos oriundos dessa Comunidade operam-se de imediato, sem a necessidade de nenhum ato instituidor por parte de cada um dos Estados-membros.

Vale ressaltar que, concomitante ao fenômeno da supranacionalidade, emerge o princípio da não intervenção, como elemento harmonizador das relações interestatais, a interferência de um Estado ou organismo internacional em assuntos exclusivos de outros países é uma prática, por vezes admitida hodiernamente. Entretanto, se a intervenção ocorrer em consonância com as regras internacionais não há ofensa ao conceito atual de soberania. Situação diferente ocorre quando o Estado mais forte, política, militar ou economicamente impõe-se ao governo de outros Estados ou afronta sua soberania. Nesse caso, há ingerência e desrespeito ao Princípio direcionador das relações internacionais que prima pela preservação da Soberania dos Estados.

5 O CONCEITO DE SOBERANIA NOS DIVERSOS ESTÁGIOS DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

A análise da soberania dos Estados relacionada ao processo de integração não constitui uma tarefa simplória, haja vista que a integração, é processo muito mais complexo. Alguns chegam a tê-la como outra faceta da globalização já que está atrelada a fatores econômicos.

Não há como dissociar esses três elementos: globalização, integração e soberania, já que a primeira é um processo inevitável e irretroativo. A globalização não vai ser uma inimiga premente da integração e da soberania, ao contrário ela vai ser aliada, já que com a integração servirá como instrumento para adequar os Estados à nova maneira vivenciada da liberalização do comércio mundial, como também, promoverá e preservará o ingresso das comunidades locais no mundo globalizado. Além do mais, a cooperação intergovernamental é uma necessidade premente. Os Estados não são autossuficientes, o que minimiza o conceito clássico de soberania.

Sobre esse aspecto discorre Paupério (1977, p.392):

[...] quando um grupo passa a fazer parte de outro grupo de maior amplitude, o poder do chefe daquele, passa automaticamente, a diminuir, subordinar-se à autoridade do chefe do grupo mais extenso e compreensivo, no tocante a tudo o que diga respeito aos interesses gerais da nova coletividade. Conservando, portanto, poder específico para o que diga respeito, particularmente, aos interesses do seu grupo, deve, contudo, como membro de uma comunidade mais geral, obediência às leis do grupo maior, que lhe poderá exigir até mesmo sacrifícios. A soberania desse grupo maior e mais compreensivo não atingirá, porém, na esfera que lhe é própria, os objetos sobre os quais incide a soberania do grupo menor.

A integração é fruto justamente da diminuição do poder do Estado congregada a sua necessidade de sobrevivência desgastada pelas desiguais disputas econômicas e políticas entre os Estados. Ressalte-se nesse aspecto a necessidade da ponderação o emprego do resguardo da identidade nacional dos Estados para tanto, programa-se em diversos níveis a integração entre os Estados, e nas suas mais variadas formas, há ainda a preservação da soberania, a mais plausível e necessária a esses Estados; que se integram tanto econômica, social, política e culturalmente.

O modelo comunitário está calcado em bases verticais, tendo, portanto, sua soberania limitada cujo modelo comunitário prima pela pelo direito nacional. A noção a ser analisada é a de uma soberania compartilhada entre os Estados.

No que concerne à implementação de uma soberania hígida nos processos de integração discorre Fernandes (2002, p. 153):

É claro que a globalização pretende a abolição do conceito, vislumbrando como sério impedimento ao progresso do mercado livre. Mas, por outro lado a integração, nos moldes que se tem edificado – quando envolve Estados com aproximados graus de desenvolvimento -, está fundada na asseguarção da Soberania dos Estados, tendo como um dos seus objetivos o aumento do poder político internacional e da capacidade de exercitação da soberania.

Vislumbra-se então, que não há uma diminuição ou mutilação do conceito de soberania quando do processo de integração; ao contrário, os Estados nacionais, quando consubstanciam o ideário da integração, têm como único caminho o da solidariedade, da ação comum. A soberania, pois, translada-se do âmbito unicamente nacional para o âmbito regional.

É importante pontuar que esse compartilhamento de soberania exercido pelos Estados, não é feito de forma aleatória e sem limites, já que a cooperação está prevista em tratados constitutivos, servindo de base para a distribuição de poderes (competências) entre a Comunidade e seus membros.

Nesse processo, os Estados-Membros conservam todo o poder que não tenham transferido espontaneamente à Comunidade. As disposições dos tratados são taxativas, não se admitindo, portanto, interpretação extensiva. Assim, o Estado não perde soberania, ou parcelas da soberania. Não existe meio termo, quanto à soberania. De acordo com Reis (2000, p. 939): “O Estado é soberano, ou não é”. Soberania não se doa, se compartilha com o fenômeno da globalização e a formação de blocos regionais.

Note-se também que tais limitações, como têm se apresentando, são aceitas pelo Estado, como exercício de soberania, e não como abandono ou abdicação do poder supremo, o que implica a possibilidade de avanço das funções que tiverem sido inicialmente atribuídas ao órgão comum. De qualquer modo, a integração tem sido promovida como forma de permitir a participação coletiva no mercado livre, com a repartição dos resultados, positivos ou negativos, sem os percalços ou sobreviriam em caso de atuação insulada, reduzindo, nesse sentido, o risco e a incerteza inerentes às relações econômicas, multiplicadas ao andamento da exigüidade do marco nacional.

Analisando as diversas fases do processo de integração, constata-se a preservação da soberania dos Estados que formam os blocos de integração econômica, dependendo do estágio em que tal processo se encontre e dependendo do grau de somação e compartilhamento da soberania.

No primeiro estágio, no qual se encontra a zona de livre comércio, não há afronta nenhuma ao poder político, econômico ou cultural do Estado há apenas a redução de barreiras alfandegárias ao comércio de mercadorias, somente daquelas que são comercializadas dentro dos próprios Estados integrantes do bloco econômico, não há cisão de soberania, em invasão de competências entre os Estados já que a livre circulação é fruto de acordo entre os países-membros.

Na União Aduaneira, tem-se um processo mais avançado no processo de integração já que além da livre circulação de mercadorias dentro do bloco econômico, há também a abertura ao comércio com países que não fazem parte do bloco econômico. Entretanto, para a coordenação e regulamentação há a criação de um órgão de comércio externo, criado com a anuência de todos os países acordantes e vai preservar igualmente os direitos dos países-membros.

Apesar de não se identificar expressamente a flexibilização do conceito de soberania, os Estados-membros se vêem forçados a renunciar uma política comercial autônoma em relação às políticas comunitárias.

Sobre a temática esclarece Almeida (1999, p.33):

É necessário alertar que a formação de uma união aduaneira traz em seu bojo uma cessão de soberania sensivelmente maior que uma zona de livre comércio. Se esse foi o modelo escolhido pelos seus dirigentes, devem, por conseguinte, aceitar todas as implicações inerentes à sua consolidação.

Vê-se, por conseguinte que, impondo-se o nivelamento do tratamento conferido, inclusive aos Estados-Membros que não façam parte do acordo, há um compartilhamento de direitos e obrigações entre eles, inclusive com a instituição da de uma tarifa comum (TEC).

Na etapa do Mercado Comum, observa-se a livre circulação dos fatores de produção, capital e trabalho que ensejará o livre estabelecimento e a livre prestação de serviços pelos seus nacionais, que vai interferir em todas as searas da sociedade. No que tange a liberdade de circulação capitais, esbarra nos privilégios que são dados determinados monopólios para o exercício de serviços básicos, como eletricidade, água, transporte ou telecomunicações, já que muitas vezes o governo cerceia a concorrência o que pode originar serviços de má qualidade.

De tal modo, além da supressão de restrições de capitais e dos fatores de produção, afastam-se os efeitos decorrentes de diversos obstáculos, dentre eles sociológicos, demográficos, lingüísticos, religiosos, fatores econômicos dificuldades de emprego e salários entre os países integrantes do bloco econômico.

Com muita propriedade menciona Fernandes (2002, p. 156):

Logicamente que a eliminação de tais restrições está condicionada à coordenação das políticas econômicas dos Estados-membros, assim como à assistência que se deve prestar às regiões atrasadas abarcadas por esse mercado, o que demonstra o maior grau de aproximação dos Estados. Além disso, já nesse momento, observa-se uma ampliação dos elementos sobre os quais devem se debruçar os componentes da união, haja vista que ela deixou de ser uma “simples” questão de pautas, passando a envolver, de forma determinante, o elemento humano e as condições sociais e culturais cuja equilíbrio se constitui em requisito imprescindível para a continuidade e alargamento do processo de integração.

A integração que ocorre nesse estágio vai mais além que a livre circulação de capitais e fatores: unem-se pessoas, modos de convivência. E isso não pode ser cedido com parcelas de soberania, é ao contrário compartilhado.

Porém, na fase integracionista da união econômica e monetária que rege atualmente a Europa Comunitária o ponto fulcral de discussão recaí na União Europeia, é o processo ambicioso de unificação da moeda, no caso em epígrafe, o “euro”. E é justamente por ele que se ramificam as discussões sobre a flexibilização do conceito de soberania, já que para a formação de uma comunidade supranacional, emprega-se o conceito de regionalização.

Vale discorrer, que a regionalização não é um processo distinto daquele realizado pela integração econômica, emprega-se o termo regionalização para designar uma comunhão de interesses pela comunidade que além da proximidade econômica, tenha também aquela geográfica. Esse processo ocorre com a formação da União Europeia e a criação de um regionalismo supranacional, mas não excludentes, e sim integradores, visando a supressão das discriminações políticas, econômicas, sociais e culturais entre os Estados que formam o bloco regional. Não é cooperação política e econômica, pois nesta cooperação não há desiderato ínsito na integração conjunta.

Com o compartilhamento da soberania, houve um redimensionamento da fonte de regulamentação, no que tange aos dispositivos que são objeto da integração política e econômica. Existem disposições em um texto supranacional, e que os membros-integrantes dos blocos acordam espontaneamente, inclusive adequando sua ordem interna. Como exemplo: na União Europeia, que além da preservação da cidadania originária, têm acrescido um novo título, que está conjugado na dependência da União em relação à vontade soberana dos Estados que a integram.

Se por uma vertente progressiva, todos os blocos econômicos devem chegar ao estágio da União Europeia, com a unificação monetária, por outra, faz-se necessário analisar a reticência de alguns Estados ao aderirem a essa nova visão macroeconômica, e as concessões atribuídas a alguns que ingressam nesse novo estágio integrador. Em contrapartida, há a permanência de grandes disparidades econômicas entre os países-membros.

6 FEIÇÕES DA SOBERANIA NOS MOLDES ATUAIS

Discute-se com intensamente na atualidade, se o processo de integração aliado à globalização, ocorrido em todos os cantos do globo de forma diferenciada e por motivações históricas, sociais, políticas, econômicas distintas, afronta diametralmente a soberania dos Estados. Opiniões contrárias e favoráveis permeiam o cenário internacional.

Ao se analisar a esfera das relações internacionais, percebe-se que para a coexistência pacífica entre os Estados, a limitação do conceito de soberania parece necessária, evitando a invasão de competências e visando garantir o relacionamento pacífico entre os Estados.

Aquele conceito de soberania atrelado ao poder interno ilimitado não é mais concebido nessa nova ordem internacional. A soberania deve ser dinâmica e posta de forma que atenda às necessidades de garantia do desenvolvimento econômico dos países.

Assim esclarece Fraga (2001, p. 09):

Do conceito de soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu ou igual – no plano interno, chegou-se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou a qualidade de poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau de poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. Ela encontra seus limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional.

Ao nível externo, a soberania não pode ser considerada de forma ilimitada, já que as normas não podem se sobrepor aos Estados, como também não se constitui empecilho para a consubstanciação da comunidade internacional com a formação de blocos econômicos. Aqui nasce, dependendo do estágio do processo de integração, com a formação de comunidades supranacionais e a integração político-monetária o direito comunitário, processo no qual os Estados estão submetidos a certas normas, já que transferem parcialmente certas atribuições advindas da soberania para a entidade que os congrega.

Discute-se também se a formação dessa comunidade nacional segue o mesmo sistema da formação do Estado federativo. Na realidade congrega-se alguma semelhança já que há descentralização dos poderes do Estado. Entretanto, nos processos de integração que atingem a fase da união econômica e monetária, a fixação de direitos e deveres através do acordo multilaterais entre os Estados, e cada país-membro preserva a sua soberania. Na

federação, só a União é detentora de soberania, os outros entes federativos dispõem de autonomia.

Segundo Baracho (1987, p. 100): “[...] as comunidades não compõem uma federação, uma vez que os Estados-membros preservam a individualidade enquanto sujeitos do Direito das Gentes, exceto no que se refere às competências transferidas para as comunidades”.

Quanto ao âmbito de atuação da soberania nesses Estados advindos das relações internacionais, os Estados contratantes, ao realizarem acordos bilaterais, diminuem a competência discricionária de cada país, restringindo mutuamente a sua soberania para a formação de blocos regionais.

Os poderes que são investidos a essas comunidades supranacionais, são aqueles que estritamente dizem respeito a funções necessárias para a operacionalização dos direitos e deveres das comunidades, baseados no Princípio da Subsidiariedade, já que integrados ao desenvolvimento econômico regional pode ser realizado de forma mais eficiente, ao invés dos Estados agirem sozinhos.

Para que se alie de forma satisfatória, soberania e integração cada país membro se sujeita à ordem jurídica da comunidade supranacional. Assim esclarece Vignali (1996, p. 32):

Cremos que a sujeição a ordem jurídica é imprescindível para proteger a soberania, evitando que esta possa desaparecer; por conseguinte, não somente podem, como devem existir normas que se imponham aos Estados soberanos, porém seu modo de produção tem que ser especial: não devem provir da vontade de um terceiro, mas da vontade coordenada de seus próprios sujeitos, submetendo-se, pois, a regras que nascem, se valorizam e vigiam através de decisões e ações conjuntas e soberanas de seus sujeitos que, conseqüentemente, não afetam suas respectivas soberanias.

As exigências da cooperação internacional alteraram o significado clássico de soberania primando por sua flexibilização, dependendo do estágio do processo de integração que os países se encontram, uns mais integrados, com a formação de um ente supranacional com competências legislativas definidas e com prescrições acatadas por todos os entes, e unificados, outros menos, apresentando apenas a livre circulação de mercadorias, capitais e pessoas, com os seus membros, e/ou com outros países.

Segundo Jo (2000, p.203-204):

O conceito de soberania absoluta do Estado alterou-se com o decorrer do tempo, significando hoje a independência e subordinação ao direito internacional [...] A soberania significa independência, mas não significa

que o Estado é independente em tantas coisas. Estado soberano é entendido como sendo aquele que se encontra subordinado direta e indiretamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o Direito Internacional outra coletividade de permeio.

Entretanto, a independência que os países devem ter no processo de integração é uma independência no âmbito nacional, de, ao aderirem ao processo de integração permanecerem soberanos, ou seja, a alteração da ordem jurídica interna, através da modificação do texto constitucional, que só pode ocorrer por vontade do próprio Estado.

Nessa temática esclarece Reis (2000, p. 939):

As teorias que se vem de expor foram soluções jurídicas criadas diante de circunstâncias de fato, que reclamavam a ação dos Estados em direção a integração, já que o Direito não pode colocar como um entrave ao avanço da sociedade, apegando-se a instituições ultrapassadas.

Nesse aspecto, o ordenamento brasileiro é condizente já que consagra, entre os princípios que regem as suas relações internacionais dispostos no art. 4º, I da Constituição Federal de 1988, já citado, a preservação da independência nacional, tanto na ordem interna como na ordem externa.

A soberania dos Estados que se integram não é mitigada de forma absoluta, nem mesmo no seu último estágio com a formação da comunidade supranacional, já que nesse caso, a comunidade formada tem uma organização política mais ampla com regras próprias. Realmente, essa realidade, é muitas vezes de difícil concreção, diante dos obstáculos encontrados justamente na dificuldade de aceitação das limitações impostas a soberania e diante dos vários estágios do processo de integração.

Afirma Fernandes (2002, p. 154-155):

Além disso, note-se que tais limitações, como têm se apresentado, são aceitas pelo Estado como exercício de soberania e não como abandono ou abdicação do poder supremo, o que implica a possibilidade de avocação das funções que tiverem sido inicialmente atribuídas ao órgão comum. De qualquer modo, a integração tem sido promovida como forma de permitir a participação coletiva no mercado livre, com a repartição dos resultados, positivos ou negativos, sem os percalços que sobreviriam em caso de atuação insulada, reduzindo, nesse sentido, o risco e a incerteza inerentes às relações econômicas, multiplicadas ao fundamento da exigüidade do marco nacional.

A solução encontrada diante da divergência não é pregar o desaparecimento do Estado, mas sim, buscar a reformulação do seu conceito, como um novo tipo de organização política com a preservação da soberania dos países-membros envolvidos, baseadas no ideário da integração nacional e de integração com Estados em condições similares de desenvolvimento. Todavia, para que isso ocorra é necessária a permeabilidade das fronteiras dos Estados nacionais.

Verifica-se também que existem posições contrárias à compatibilização dos conceitos de soberania e integração. Outros pregam à abdicação total do conceito de Estado Moderno. Nesse âmbito, aderem à ideia de um todo único, onde se deveria obediência apenas às normas formadoras da comunidade mundial, não devendo fidelidade aos Estados, já que seriam entidades imperfeitas e ultrapassadas. Mas essa visão não é a mais acertada e coerente, o Estado Moderno não desapareceu, ele apenas se redinamizou, e ganhou os contornos dos processos de integração, e nestes há como se preservar as identidades nacionais e garantir relações internacionais, um aspecto não provoca a abdicação do outro.

Não se deve conceber uma ideia deturpada de que os processos de interação regional, diante da globalização incitada pelas novas tecnologias não implicarão a mitigação do conceito de soberania. Os Estados não se aproximam, porque são coagidos a essa atitude. Face o sistema dominador imposto pela globalização, unem-se por similitudes econômicas e sociais e buscando o desenvolvimento econômico, esse fenômeno ocorre naturalmente. Não se desconsidere que nesse processo realmente, o poderio econômico, bélico, político de determinado Estado vai, em algum momento, se sobrepor ao outro, isso é próprio da natureza aonde o mais forte se impõe ao fraco. Mas, pelo fato de não estar tratando de uma cadeia alimentar, e sim de processo de integração que visa ao desenvolvimento econômico, essas discrepâncias buscam ser superadas, para a consecução do nivelamento político econômico dos países.

A respeito da temática esclarece Schijman (2006, p. 13): “Trabajar y proyectar futuros conjuntos moviliza la integración regional, en sendas de activismos participativos; disminuyen factores de tensión y, en especial, “descomprimem la potencialidade del conflictos regionales⁵”.

Faz-se necessário que os Estados ao celebrarem os acordos que geram a integração busquem a preservação de sua soberania, não aquela aliada à aversão a união política e

⁵ “Projetando o trabalho futuro mobiliza-se a integração regional de forma participativa por meio do ativismo; Se diminuem o *stress* e outros fatores, especialmente para minimizar potenciais conflitos regionais”. (Nossa tradução)

econômica com outros Estados. É bem verdade, que alguns países em determinados momentos históricos alguns empregaram o conceito de soberania como sinônimo de dominação de forma radical para o cometimento de delitos cruéis contra a humanidade. Entretanto, essa não era forma seguida com a qual a soberania foi concebida.

Não se deve desconsiderar a independência dos Estados. Nos processos de integração, os Estados são independentes tanto internamente quanto nas relações exteriores. Fernandes (2002, p. 162) ressalta: “A soberania, assim, pressupõe o respeito entre os povos. E não poderia ser diferente quando se constata a interdependência que os vincula”.

Mesmo diante de todas as dificuldades encontradas num horizonte internacional e em meio a tantas diversidades políticas, econômicas, sociais e culturais, a busca da integração continuará, almejando, num primeiro momento, o fortalecimento dos Estados através do desenvolvimento econômico. Nesse ínterim o conceito de soberania adquirirá feições flexibilizadas ao fortalecimento dos Estados conjuntamente. O isolamento não é a solução, e não há como retroceder ao mesmo, até mesmo porque no anseio pela sobrevivência os homens por serem mais fortes e inteligentes buscaram se unir para formar uma comunidade, depois se organizaram em sociedade e, finalmente conceberam o conceito de Estado, para regulamentando as relações de convivência entre os diversos grupos sociais que se formaram ao longo da história da humanidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É difícil prever para onde caminha o processo de integração entre os Estados, vez que presencia-se atualmente as dificuldades atuais enfrentadas pela União Europeia, não somente de cunho econômico, mas também, aquelas sociais e religiosas. Defensores e opositores da globalização e conseqüentemente da Integração digladiam no cenário internacional, uns ovacionam esses processos, outros os ojerizam, defendendo a todo custo à preservação do velho conceito estanque e imutável de soberania dos Estados.

Contudo, é preciso compreender que os termos soberania, integração e globalização são conceitos sinônimos nos moldes atuais, não excluem os objetivos que têm ínsitos em si. Ao contrário, são coordenados, visam a mesma finalidade. Não se concebe atualmente a soberania como poder de mando do Estado, se não for pautada em relações internacionais sólidas, mas compartilhadas, que visem ao desenvolvimento econômico com a formação dos blocos regionais, esse é desiderato do processo de integração e da globalização.

Verificou-se, com a realização da pesquisa, que apesar da soberania ser tida como um conceito histórico, surgida com o aparecimento do Estado Moderno, tem ínsitas expressões como a soberania nacional e popular aliadas ao Poder Constituinte Originário. As Constituições dos ordenamentos jurídicos, por sua vez, hão de consagrá-la de acordo com a realidade surgida com o processo de integração, e aqui o Estado é considerado Soberano quando está livre para instituir sua própria Constituição.

No Estado contemporâneo, a soberania está fortemente ligada à divisão dos poderes e aos diversos órgãos, coadunando também, com a formação de acordos que criem a obrigação dos Estados no plano internacional, desde que sejam estabelecidos com seu consentimento. Vale ressaltar que a soberania não perdeu suas características primordiais da unicidade, exclusividade, mas, acresceu-se incondicionalidade e exclusividade.

A soberania é exercitada sob dois ângulos, o interno quando mantém um relacionamento de subordinação para com os poderes do Estado, já que exerce o poder de mando em última instância, sendo, portanto independente, e no plano internacional exerce uma relação de coordenação mútua, ou melhor, de integração entre os diversos Estados, já que os mesmos dispõem de iguais patamares de soberania.

As transformações ocorridas no cenário mundial especialmente na economia, nas práticas religiosas e sociais e nos meios de comunicação têm produzido a exigência de uma capacidade de investimentos cada vez maior por parte dos Estados, e isso tem gerado o impulso à integração dos Estados. Esse processo se desenvolve em estágios diferenciados, de uma menor cooperação ou maleabilidade da soberania entre os Estados, até à união econômica e política entre eles, dando origem ao que se denomina comunidade supranacional. Têm esse patamar com a União Europeia e a instituição da sua moeda – o euro-, e através do consenso buscando a consubstanciação do Direito Comunitário diante das legislações internas.

É importante pontuar que cada vez mais que se aprofundam as relações políticas, econômicas e culturais entre os Estados no processo de integração, mais ocorre a flexibilização da soberania. Desde a zona de livre comércio, até à integração total como a União Europeia.

Esse processo disseminado mundialmente também se ramificou no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a flexibilização do conceito de soberania e a integração entre os Estados está prevista em todo o texto constitucional. Isso se deveu, ao fato da Constituição da República Federativa do Brasil, ter sido promulgada há mais duas décadas, e na época os processos de integração já ganhavam força. Como também, aderir por vontade própria a

outros acordos internacionais, cedendo parcela do seu poder estatal a órgãos supranacionais. Não obstante, a única alteração necessária ao referido Texto Constitucional diz respeito às competências que serão destinadas para os órgãos decisórios na integração, uma vez que são, *a priori*, os dispositivos constitucionais aparentemente contraditórios as normas devem ser interpretadas visando a Unidade da Constituição e o desiderato da norma integracionista.

Na aparente contradição entre soberania/integração, encontra-se um ponto fulcral de convergência: em nenhum estágio dos processos integracionistas a soberania dos Estados nacionais estará fadada ao desaparecimento, uma vez que está resguarda enquanto o país conservar seu poder constituinte. Assim, mesmo com a formação de ente supranacional, será possível à preservação da soberania desde que não haja transferência para os referidos órgãos comunitários do poder de se modificar as Constituições dos países-membros.

Posições contrárias e favoráveis surgiram quanto a nova roupagem dada à soberania nos processos de integração e da globalização. Na realidade, o imprescindível, é o fato dos Estados perceberem as vantagens dos processos de integração tendo a soberania partilhada, já que o unilateralismo está fadado ao fracasso diante das novas realidades políticas, sociais, econômicas e culturais vivenciadas hodiernamente no mundo.

Não há como retroceder nos processos de integração. O momento atual exige um processo de flexibilização da concepção da soberania, gerada numa nova ordem mundial integrada, visando a um desiderato por uma cooperação cada vez mais estreita entre as nações. Esse fenômeno originou um novo redimensionamento das soberanias dos Estados Nacionais.

É bem verdade que nesses processos de integração surgiram e surgirão muitas dificuldades, já que serão diferentes línguas, culturas, economias com peculiaridades próprias, divergências quanto a implementação das políticas a serem implementadas no bloco econômico, as questões religiosas e culturais, e a própria xenofobia, que não foi excluída do cenário mundial.

O importante é serem tidos como objetivos comuns um processo de integração, que visa a tolerância entre os Estados; um compromisso de troca e mútua ajuda, que vem se edificando historicamente. Deve existir um compromisso de um trabalho conjunto; a tolerância deve ser exercitada na diversidade. Esse é o caminho dos processos de integração. Os Estados devem dispor de institutos próprios e adequados à sua realidade. É preciso também que os países se mobilizem em busca da integração regional, diminuam os fatores de tensões existentes entre eles.

Para tanto, é necessária a superação das dificuldades na aceitação da diversidade social, religiosa, cultural e étnica, além de uma produção legislativa e jurisprudencial coerente que vise a sanar as contradições legais e jurídicas existentes. Merecendo destaque o papel de todos envolvidos nesse processo, especialmente os cidadãos, como também, dos juristas e dos Tribunais criados na seara supranacional, os quais devem ser detentores de transparência, buscando o respeito à dignidade humana, aos direitos fundamentais e também, ao Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Europeia: estrutura jurídico-constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1999.

ARISTÓTELES. **A Política – Livro I**. Giovanni Reale (Trad.). São Paulo: Loyola, 2007.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da Soberania. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 63/64, 1987.

BELFORT DE MATTOS, José Dalmo Fairbanks. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1979.

BRASIL, Constituição. (1998). **Manuais de Legislação Atlas**. Alexandre de Moraes (org.). 35 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BODIN, JEAN. **Os seis livros da República - Livros Primeiro**. José Ignácio Coelho de Mendes Neto (Trad.). São Paulo: Editora Ícone, 2011. (Coleção Fundamentos do Direito)

CALASSO. 1965. **Gli ordinamenti giuridici del Rinascimento medievale**. Milão :Giuffrè.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FRAGA, Mitrô. **O conflito entre tratado internacional e a norma de direito interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania e Processo de Integração – Pensamento jurídico**. vol II. Curitiba: Juruá, 2002.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico**. (Coord.) por Dulce Eugênia de Oliveira. Série Compacta. São Paulo: Rideel, 1997.

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. São Paulo: LTr, 2000.

KRITSCH, Raquel. Rumo ao Estado Moderno: as raízes medievais de alguns de elementos formadores. In.: **Revista de Sociologia Política**. Curitiba, n.23, nov. 2004. Disponível em: < <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/article/viewFile/3698/2948> >. Acesso em 29 de dez. 2007.

NICOLAU, Maquiavel. **O Príncipe**. São Paulo: wmf Martins Fontes, 2010.

OLIVERIA, Ramón Tácio de. **Manual de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PAUPÉRIO, Machado, A Soberania II. In **Enciclopédia Saraiva de Direito**. v. 69. São Paulo: Saraiva 1977.

_____. **O Conceito Polêmico de Soberania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

REIS, Márcio Monteiro. “Interpretação Constitucional do Conceito de Soberania – As possibilidades do Mercosul” - In. CASELLA, Paulo Borba (org.). **MERCOSUL: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

REZENDE, Antônio Paulo & DIDIER, Maria Thereza. **Rumos da História: Nossos Tempos. O Brasil e o Mundo Contemporâneo**. v. 3. São Paulo: Atual, 1996.

SCHIJMAN, Jorge Horário. La justicia en los procesos de integración. In. **Conceptos- Boletín de la Universidade del Museo Social Argentino**. Año 81. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2006.

VIGNALI, Heber Aubert. **O atributo da soberania**. Associação brasileira de estudos da integração: Porto Alegre, 1996.